



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063209-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS ALBINO EVANGELISTA e Impetrante EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2063209-35.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira

Paciente(s): LUCAS ALBINO EVANGELISTA

Juízo de Origem: Vara Plantonista 00ª CJ Comarca de São Paulo

- VOTO Nº 1590

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. Revogação da prisão temporária nos autos de origem. Alvará de soltura expedido e cumprido. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS ALBINO EVANGELISTA, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Plantonista 00ª CJ Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1512092-09.2025.8.26.0050.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A impetração aduz a ilegalidade da decisão que decretou a prisão temporária do acusado, pela suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa. Sustenta, em apertada síntese, que LUCAS foi preso com “ilegalidade na prisão e constrangimento ilegal decorrente da exposição midiática do paciente, preso e algemado, em situação vexatória e não autorizada por lei”, destacando a ocorrência de abuso de autoridade no ato bem como atuação irregular do Juízo da Audiência de Custódia. Entende que houve configuração de configurar tratamento desumano e degradante e destaca a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. No mais, aponta a fundamentação inidônea da decisão guerreada, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar imposta e a desnecessidade da medida extrema, pois o paciente é primário, possui bons antecedentes, “possui residência fixa, atividade lícita e não apresenta riscos à ordem pública”.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem fiança, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/82) e prestadas as informações (fl. 91/93).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.

Com efeito, compulsando os autos de origem - 1512092-09.2025.8.26.0050, verifica-se que o d. juízo de 1º grau, por decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de fls 866, revogou a prisão temporária do paciente LUCAS ALBINO EVANGELISTA.

Por conseguinte o alvará de soltura foi expedido e cumprido (fls. 872).

Sendo assim, dispensando outras providências, inclusive o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, tenho que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus* .

Posto isto, **julgo prejudicada** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator